



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.007557/94-41  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.384  
RECURSO Nº : 121.578  
RECORRENTE : ICOMEQ-IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS E  
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AURUNA.

Classifica-se no código TAB 3823.90.9999, por estar excluído do capítulo 28, por força de sua Nota 1, "a".

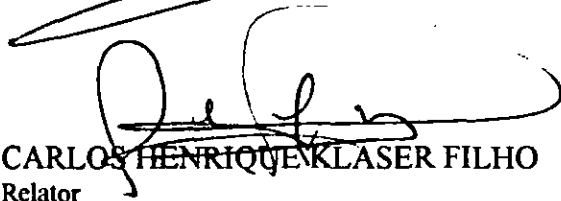
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

  
MOACYR-ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.578  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.384  
RECORRENTE : ICOMAQ-IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS E  
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de importação de produtos descritos na Adição 01 como misturas de sais para uso em galvanoplastia, de nomes comerciais AURUNA 570 (Make-up Salt e Replenisher Salt), AURUNA 571 (Make-up Salt e Replenisher Salt) e AURUNA 572 (Make-up Salt e Replenisher Salt), através da Declaração de Importação nº 11.297, submetidos a despacho aduaneiro e sendo classificados pelo contribuinte no código TAB 2837.19.0200 ("*Cianeto de Potássio*"), sujeito à alíquota de 0% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência aduaneira, com base nos Laudo de Análises nº 21.260/93, 21.263/93, 21.258/93 e 21.262/93 (fls. 27/37), que identificou o produto como preparações químicas onde foram detectadas a presença de cianeto, fosfato, prata e potássio, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro desclassificou as mercadorias para a o código 3823.90.9999, com alíquotas de 10% para o II e de 40% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 387/94, às fls. 1/9, exigindo, além da diferença de tributos apurada, as multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do Decreto 87.981/82 (RIPI).

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 41/44, instruída com a documentação de fls. 45/67, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que o código 2837.19.0200, adotado pelo contribuinte, é específico para o cianeto de potássio, enquanto a posição 3823.90.9999, pretendida pelo fisco, abrangeria um grande número de produtos químicos, entre os quais as preparações das indústrias químicas;
- que os laudos laboratoriais que serviram de base à desclassificação induzem a conclusões equivocadas, pois além de não mencionar o percentual de cada componente das "aurunas", elemento essencial para a sua correta classificação, define-as como preparações químicas, quando de fato, seriam

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.578  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.384

misturas, já que na sua produção não ocorre qualquer reação química, mas apenas a junção física dos componentes, seguida de uma homogeneização mecânica, de modo a conferir-lhes uma aparência homogênia;

- que se tratam de uma mistura de várias substâncias, as “aurunas” devem ser classificadas na posição da substância predominante, conforme determina a RGI 3, “b”, o que levaria à classificação fiscal por ela adotada.

Ademais, o contribuinte solicitou a realização de perícia, sendo os quesitos apresentados submetidos ao Instituto Nacional de Tecnologia, o qual, no entanto, informou não dispor de condições laboratoriais para realizar a análise requerida. Foi então requerido o pronunciamento da Escola Química/Central Analítica da UFRJ, a qual devidamente autorizada pelo contribuinte, produziu o Parecer Técnico de fls. 113/116.

Na decisão de primeira instância - DRJ/RJO nº 1.250, de 27/08/99, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, tendo em vista tratar-se o produto “auruna” uma mistura de sais, ficando os mesmos excluídos do Capítulo 28, que apenas compreende os elementos químicos isolados ou compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Com relação às multas de ofício, foram as mesmas excluídas, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde novamente são reprisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *¶*

RECURSO Nº : 121.578  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.384

### VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta e exata classificação fiscal do produto denominado AURUNA 570, AURUNA 571 e AURUNA 572, classificado pelo contribuinte no código TAB 2837.19.0200.

Não concordando, em ato de revisão aduaneira, e com base em Laudo do Laboratório de Análises, a fiscalização classificou o produto na posição 3823, que cuida dos *"Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições"*, mais especificamente no código TAB 3823.90.9999 - *"Qualquer outro"*.

Sustenta a decisão recorrida que o produto "auruna" é uma preparação (mistura), não representando um composto de constituição química definida, pois são identificados diversos compostos representados por várias fórmulas, razão pela qual entende a fiscalização não estar correta a classificação do produto no Capítulo 28, por força de sua Nota 1, "a".

Como se pode depreender da leitura da composição dos produtos objeto da presente, tem-se que constituem uma mistura de sais, obtidas pela combinação de diferentes compostos químicos: o cianeto de potássio (KCN), carbonato de potássio (KCO), fosfato de potássio (KH<sub>2</sub>PO<sub>4</sub>), cianeto de prata e potássio.

No capítulo 28 da TAB estão incluídos os produtos que apresentam constituição química definida ou isolados, não guardando o produto denominado "auruna" qualquer relação com o código pretendido pelo contribuinte, nem tampouco em qualquer outro código do Capítulo 28, por contrariar a exigência geral de apresentar constituição química definida para permanecer no capítulo, não se encontrando relacionado nas exceções legalmente admitidas.

Levando-se em consideração que o produto em questão constitui uma mistura de sais, e que para fins de classificação tarifária, as preparações químicas ou de outra natureza são conceitualmente misturas, consoante o Parecer elaborado pela Escola de Química da UFRJ, entendo que o produto em análise encontra abrigo na posição 3823.

Logo, por tais motivos, creio estar em perfeita consonância com o determinado na RGI 1, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.578  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.384

a classificação atribuída pela fiscalização no código TAB 3823.90.9999, por estar a “auruna” excluída do Capítulo 28, por força de sua Nota 1, “a”.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2000

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.007557/94-41  
Recurso nº :121.578

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

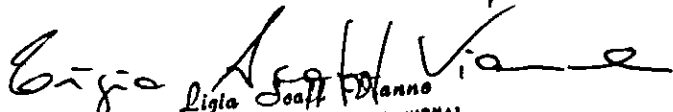
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.384 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

  
Ligia Scott Bianco  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL